

FIP/MAGSUL



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ FIP MAGSUL

LILIANE JORDETE MOREIRA DOS SANTOS

**O ACESSO À JUSTIÇA E O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO NÚCLEO
DE PRÁTICA JURÍDICA NA REGIÃO DE FRONTEIRA DE PONTA PORÃ –
MS**

Ponta Porã - MS

2020

LILIANE JORDETE MOREIRA DOS SANTOS

**O ACESSO À JUSTIÇA E O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO NÚCLEO
DE PRÁTICA JURÍDICA NA REGIÃO DE FRONTEIRA DE PONTA PORÃ –
MS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado às Faculdades
Integradas de Ponta Porã, como
exigência parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marko Edgar
Valdez

Ponta Porã - MS

2020

LILIANE JORDETE MOREIRA DOS SANTOS

**O ACESSO À JUSTIÇA E O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO NÚCLEO
DE PRÁTICA JURÍDICA NA REGIÃO DE FRONTEIRA DE PONTA PORÃ –
MS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora
das Faculdades Integradas de Ponta
Porã, como exigência parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Marko Edgar Valdez

Prof.

Prof.

Ponta Porã, _____ de _____ de 2020.

Dedico este trabalho à minha mãe Zuleide Alves Moreira, ao meu esposo Rovilson Rodrigues da Silva, às minhas irmãs Leide Simone M. dos Santos e Liuca Suleime M. dos Santos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, por ser meu protetor e meu guia em todos os momentos.

À minha família, por ser minha base, por me amparar e incentivar em toda a jornada acadêmica.

Agradeço, em especial, ao Professor e Orientador deste trabalho Marko Edgard Valdez, pela dedicação, pelos ensinamentos e por todo conhecimento transmitido para que pudesse ser concretizada esta pesquisa.

Aos demais Professores do Curso de Direito, também sou grata, os princípios e as experiências trazidas à graduação serão eternamente lembrados.

*Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia
encontrares o Direito em conflito com a Justiça,
luta pela Justiça.*

Eduardo Juan Couture

RESUMO

Os Núcleos de Prática Jurídica (NPJ) são componentes obrigatórios para criação e reconhecimento dos cursos jurídicos no Brasil. Sua função no ensino da ciência do direito, na formação profissional dos estudantes e, especialmente, na efetivação do direito de acesso à justiça é o tema central do presente trabalho. É através destes Núcleos que se proporciona ao acadêmico o primeiro contato com a realidade das variadas carreiras que poderá optar ao concluir a graduação. Propõe-se, com este trabalho analisar a garantia constitucional do acesso irrestrito de todos os cidadãos a Justiça, atualmente prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil. Direito este que, apesar de estar previsto na Carta Magna, encontra-se distante da realidade, uma vez que, os cidadãos vulneráveis economicamente, não conseguem a sua efetivação. Dessa forma, tem-se a atuação dos NPJ, em especial das Faculdades Integradas de Ponta Porã, que surgem como um mecanismo de acesso à justiça. Através de uma pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em artigos, teses, dissertações e doutrinas, percebeu-se o quanto os NPJ são importantes tanto para a formação acadêmica, quanto à sociedade como forma de aproximação do Poder Judiciário e do cidadão.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Núcleo de Prática Jurídica. Vulneráveis.

ABSTRACT

The Legal Practice Centers (NPJ) are mandatory components for the creation and recognition of legal courses in Brazil. Its role in the teaching of the science of law, in the professional training of students and, especially, in the realization of the right of access to justice is the central theme of this work. It is through these Nuclei that the academic is provided with the first contact with the reality of the varied careers that he / she may choose to complete upon graduation. It is proposed, with this work, to analyze the constitutional guarantee of the unrestricted access of all citizens to Justice, currently provided for in article 5, XXXV, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil. This right, which, despite being provided for in the Magna Carta, is far from reality, since economically vulnerable citizens are unable to implement it. Thus, there is the role of the NPJ, especially the Integrated Faculties of Ponta Porã, which appear as a mechanism of access to justice. Through a bibliographic and documentary research, based on articles, theses, dissertations and doctrines, it was realized how important NPJs are for both academic education and society as a way of bringing the Judiciary and the citizen closer together.

Keywords: Access to justice. Legal Practice Nucleus. Vulnerable.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Atendimentos realizados no NPJ no primeiro semestre de 2020 .. 36

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - O ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	12
1.1 HISTÓRICO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA..	12
1.2 O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSITUTIÇÃO DE 1988.....	16
1.3 OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA	18
1.3.1 Obstáculos econômicos	19
1.3.2 Vulnerabilidade, pobreza e exclusão social	20
1.4 ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA	22
CAPÍTULO II – O ENSINO SUPERIOR NO BRASIL E A IMPORTÂNCIA DOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA (NPJ)	25
2.1 O ENSINO SUPERIOR NO BRASIL	25
2.1.1 O ensino jurídico no Brasil	28
2.2 SURGIMENTO DOS NPJ E SUA IMPORTÂNCIA COMO MEIOS ALTERNATIVOS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA SOCIEDADE ...	29
CAPÍTULO III – O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DAS FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ	33
3.1 A HISTÓRIA DO NPJ DE PONTA PORÃ.....	33
3.2 CRITÉRIOS E ÁREAS DOS ATENDIMENTOS PRESTADOS	34
3.3 ETAPAS DOS ATENDIMENTOS PRESTADOS	35
3.4 PERFIL E DISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO NPJ	35
3.5 O ACESSO À JUSTIÇA E A IMPORTÂNCIA DO NPJ EM PONTA PORÃ..	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou o começo de um novo panorama político e social no Brasil. Vários direitos foram reconhecidos, dentre eles o direito de acesso à justiça, o qual passou a figurar no ordenamento jurídico brasileiro na qualidade de direito fundamental humano. Entretanto, mesmo após 32 anos da sua promulgação, este direito ainda se encontra distante de ser totalmente efetivado, principalmente pela camada pobre da população.

Dessa forma, localizado no contexto social onde se iniciam grandes discussões a respeito da ineficiência e lentidão do Poder Judiciário, o acesso à justiça surge como questão vinculada à igualdade e à efetivação da cidadania das pessoas, especialmente daquelas que são socialmente vulneráveis.

Neste contexto, situa-se a presente pesquisa que tem por objetivo analisar a importância dos Núcleos de Prática Jurídica (NPJ), em especial das Faculdades Integrada de Ponta Porã, como mecanismo de acesso à justiça atuando junto à solução dos conflitos dos vulneráveis economicamente deste município.

Portanto, nesta perspectiva de uma ferramenta onde o cidadão possa efetivar o seu direito constitucional de acesso à justiça é que a pesquisa busca compreender o NPJ como forma de favorecer a dignidade dos usuários deste serviço. Assim, levantam-se elementos que visam esclarecer a seguinte questão: como os Núcleos de Prática Jurídica podem contribuir com o acesso à justiça?

Para isso, utilizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental de natureza exploratória, através da análise de artigos científicos, doutrinas e demais documentos que pudessem contribuir com o desenvolvimento do estudo. Gil (1996) ressalta que a natureza exploratória de uma pesquisa tem por objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o mais explícito.

O trabalho foi estruturado da seguinte forma: o primeiro capítulo debate sobre o acesso à justiça no Estado Democrático de Direito, discorrendo para isso, sobre a história do direito do acesso à justiça e os obstáculos à sua efetivação. No segundo capítulo procurou-se destacar o ensino superior no

Brasil, em especial, o ensino jurídico, além de apresentar o surgimento do Núcleos de Prática Jurídica. Por fim, no terceiro capítulo, discorreu-se sobre o NPJ de Ponta Porã, destacando sua história, etapas de atendimento e as ações ajuizadas no ano de 2020.

Pretende-se com esta pesquisa contribuir para o debate sobre o acesso à justiça no Brasil, principalmente a dificuldade de ingresso pelas pessoas vulneráveis economicamente. Buscou-se enfatizar a importância dos NPJ não somente para a formação acadêmica, como também, para a sociedade, como forma de integrar o aluno à comunidade, para que cumpra seu papel transformador no exercício profissional.

CAPÍTULO I - O ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Este capítulo visa analisar o acesso à justiça diante do Estado Democrático de Direito. Objetiva-se compreender alguns aspectos históricos e dificuldades de se tutelar este direito à sociedade.

1.1 HISTÓRICO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Para se compreender o acesso à justiça no atual Estado Democrático de Direito torna-se importante analisar a história das Constituições brasileiras em relação a esta questão.

No Brasil colonial do século XVII, antes da nossa primeira constituição, é vislumbrado um início de uma positivação visando o acesso a justiça, Carneiro (2000) aponta que as Ordenações Filipinas traziam um dispositivo em que ao juiz deveria apontar o advogado para patrocinar o indivíduo que não tivesse condições de contratá-lo. Ademais, na época o direito de acesso à justiça não era tido como relevante e demorou bastante a se desenvolver no ordenamento jurídico.

Na Constituição de 1824 é apresentado um modelo de Poder Judicial independente, uma espécie semelhante ao que hoje temos como trânsito em julgado e também a necessidade de provocação da autoridade pelas partes. Ocorre que esta Constituição trazia também o Poder Moderador, de responsabilidade do imperador, que teria competência para suspender magistrados perdoar ou moderar penas impostas aos réus condenados por sentença e conceder anistia em caso de humanidade e ao bem do Estado (BRASIL, CF, 1824). Ou seja, essa “independência jurisdicional” acabava se tornando meramente “pro forma” diante dos poderes do Moderador. Por outro lado, esta Constituição apresentou avanços quanto os direitos e garantias individuais, apresentando a inviolabilidade dos direitos civis e políticos e o início do princípio da igualdade.

Apesar dos grandes avanços para época, infelizmente observa-se que o direito de acesso a justiça não foi devidamente consagrado na primeira constituição independente.

A constituição de 1981, inspirada na norte americana, passou a adotar o sistema de tripartição de poderes, logo o poder judiciário obteve maior autonomia. Há, neste período, o surgimento do mais importante instituto para garantir a liberdade, o Habeas Corpus, visando reparar os atos de coação por abuso de poder ou ilegalidade, reforçando os direitos individuais. Traz um capítulo destinado a “Declaração de Direitos” determinando que os “brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade” (BRASIL, CF, 1981).

Não obstante o grande avanço nos direitos individuais, não foram instituídas medidas que facilitassem o ingresso na justiça, tampouco a preocupação com a justiça social.

Após a revolução de 30, o rompimento do estado oligárquico e a inspiração em um governo populista, influenciada pela constituição de Weimar de 1919 e Constituição do México de 1917, surge a primeira constituição brasileira a tratar dos direitos fundamentais de segunda geração, a Constituição de 1934 (GALINDO, 2018).

Esta constituição trouxe um rol de grandes avanços nos direitos fundamentais individuais, como a vedação a lei que prejudicasse o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; o princípio da igualdade; comunicação imediata de prisão; instituiu o mandado de segurança; a ação popular, vedou a pena de caráter perpétuo; proibiu a prisão por dívidas, multas ou custas; impediu a extradição por crime político ou de opinião, entre outros (GALINDO, 2018).

Finalmente, surge o direito de acesso a justiça através da criação da assistência judiciária para os necessitados, a criação dos remédios constitucionais, mandado de segurança e ação popular e a criação da justiça do trabalho (GALINDO, 2018).

Infelizmente, tal constituição teve uma vida curtíssima, pois em 1937 foi instituído o autoritarismo do “Estado Novo” e outorgada uma nova constituição, a Constituição Polaca. Esta Constituição representou um grande retrocesso de vários direitos fundamentais e suprimiu as conquistas referentes à ação popular

e à assistência judiciária gratuita prevista na Constituição de 1934. Assim, mesmo sendo mantido o sistema de tripartição dos poderes, o Executivo, através do Presidente da República, era superior autoritariamente a todos os órgãos e poderes. Importante ressaltar que, apesar de grandes retrocessos, houve a Consolidação das Leis do Trabalho e à conciliação extrajudicial como forma de solucionar conflitos, além do fortalecimento dos sindicatos que poderia promover acordos e ações coletivas (GALINDO, 2018).

A partir de 1939, com o Código de Processo Civil ocorreu um avanço no tema, através 'Do benefício da justiça gratuita', instituto foi restabelecido para possibilitar a parte escolher advogado, e se não o fizesse a incumbência recaía à assistência judiciária, ou nomeado pelo juiz (BRASIL, CPC, 1939).

O fim do Estado Novo advém após o fim da 2ª Guerra Mundial e, então, foi promulgada uma nova constituição em 1946 com intuito de resgatar as conquistas sociais da Constituição de 1934. Dessa forma, restabeleceu o regime democrático republicano e o pacto federativo e os partidos políticos obtiveram liberdade de organização, de caráter nacional, surgindo o pluripartidarismo, houve avanço também no tocante a ordem econômica que passa a ser organizada conforme os princípios da justiça social (GALINDO, 2018).

O mais importante em relação ao direito de acesso a justiça é o surgimento do princípio da inafastabilidade da Justiça ao enunciar que: "A lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário qualquer lesão de direito individual". Além disso, foi restabelecido o direito a assistência judiciária aos necessitados (BRASIL, CF, 1946).

Assim, com o retorno do instituto são criados órgãos governamentais prestadores de assistência judiciária. Por exemplo, nos Estados São Paulo e do Distrito Federal criou-se, respectivamente, a Procuradoria da Assistência Judiciária em 1947, o cargo de Defensor Público, em 1948, dentro do Ministério Público. Destaca-se também que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil estabeleceu que o dever profissional de prestação assistencial deveria ser somente supletiva, recaindo sobre o Estado a responsabilidade principal pela prestação (GALINDO, 2018).

Um grande avanço processual que se destaca nessa época foi a criação da Lei nº 1.060 de 1950, instituindo a Justiça Gratuita. Assim, facilitou-se o

ingresso judicial pela gratuidade de todas as despesas processuais necessárias ao andamento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo.

Infelizmente em 1964 o Brasil novamente perde uma constituição democrática para um governo autoritário e mais uma vez os direitos fundamentais individuais são relativizados. Assim como em 1937, em 1967 foi promulgada uma Constituição que concentrava o poder na figura do Presidente da República, inclusive possibilitando um maior desenvolvimento da função legislativa através de decretos em matérias de segurança nacional e finanças públicas. Nesse sentido, o acesso à justiça foi um dos direitos atenuados através de atos institucionais. O princípio da inafastabilidade jurisdicional foi restringido pelo Ato Institucional nº 3, que dispôs “Ficam excluídos de apreciação judicial os atos praticados com fundamento no presente Ato institucional e nos atos complementares dele.” (GALINDO, 2018).

O ápice desse período ocorreu com a edição do Ato Institucional nº 5 em 1969, o que para alguns autores é considerada até como uma nova constituição, visto que tornava inefetiva totalmente a Constituição, inclusive o princípio da independência e da harmonia dos Poderes, diante da supremacia da vontade do executivo que poderia decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores e podendo legislar sobre todas as matérias nesses casos, além de suspender direitos políticos de qualquer cidadão pelo prazo de 10 anos, além de decretar a intervenção nos Estados e nos Municípios, sem as limitações constitucionais nomeando diretamente os interventores e decretar o confisco de bens (GALINDO, 2018).

Através do AI nº 5 suspendeu as garantias constitucionais da vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, que recaía sobre juízes e outros membros do judiciário e caberia ao Presidente da República “mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo”. Além disso, interrompeu, até mesmo, a garantia do habeas corpus em crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. Ainda, impossibilitava a apreciação judicial quaisquer medidas tomadas em virtude deste ato (GALINDO, 2018).

Desse modo, nota-se que repetidamente o direito de acesso a justiça sofreu graves restrições, tanto na possibilidade de ingresso, de requerer direitos

individuais ou questionar dados estatais, quanto na análise da justiça social e da imparcialidade dos juízes.

Diante dessas análises é possível verificar que o direito de acesso a justiça está intimamente ligado ao Estado Democrático e da valorização de suas instituições, diante da sua importância para a concretização para os direitos fundamentais individuais e coletivos. Assim, apesar de ter seu princípio mais simbólico instituído em 1946, somente houve um grande avanço com a universalização da jurisdição com a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988.

1.2 O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Após 14 anos da edição do A.I. 1, em 1978, foi iniciado o processo de redemocratização da nossa república, através da revogação dos Atos Institucionais e Complementares. O regime militar começa aos poucos uma gradual abertura, entre 1978 e 1985 com o retorno do multipartidarismo e as eleições diretas para governadores. Em 1984 surge o movimento pelas “Diretas Já”, que defendia a aprovação no Congresso Nacional da Emenda Constitucional prevendo as eleições diretas para Presidente da República. Tenta assegurar e constitucionalizar os direitos fundamentais do homem a fim de protegê-los dos arbítrios que ocorreram durante o Regime Militar (GALINDO, 2018).

Desde o preâmbulo, a Constituição deixa evidente a sua legitimidade democrática, ao expressar que foi elaborada e promulgada por representantes do povo. A positivação do Estado democrático de direito e colocou no seu centro os direitos fundamentais.

Pode-se perceber que a Carta Magna de 1988 já no seu artigo 1º destaca a garantia do Estado Social através do Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos dentre outros aspectos, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, os quais devem ser respeitados e protegidos para promoção e consolidação de uma sociedade livre, justa e solidária, sem discriminação e sem desigualdades sociais.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana vem a ser um atributo da espécie humana, como reconhecimento de um direito fundamental da sociedade e principalmente de cada indivíduo, como bem Sarlet (2009, p. 61) afirma:

[...] onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Assim, ao se promover a dignidade da pessoa humana, será possível atingir a cidadania, a liberdade, a igualdade, a justiça social, o respeito e tantos outros valores fundamentais para a formação de uma sociedade que tenha por esteio a garantia de direitos, sejam eles individuais ou coletivos.

Importante ressaltar que a cidadania como tal, preconiza a representação do homem emancipado, almejando sempre a consolidação de espaços na sociedade democrática, que permite-lhe o acesso a espaços públicos e condições de sobrevivência digna, como esteio para a plenitude da vida.

Sobre isso, Correa descreve (2010, p. 24):

O status da cidadania caracteriza-se primeiramente por sua dimensão jurídica, usualmente expressa enquanto nacionalidade: cidadão é aquele formalmente reconhecido como um sujeito de direitos e de deveres socialmente incluído e juridicamente qualificado por um ordenamento político específico.

Tem-se, portanto, que a cidadania guarda relação estreita com a efetiva participação do sujeito como protagonista de direitos e deveres, e não como mero coadjuvante, estando social e juridicamente inserido no ordenamento político, isto é, a cidadania guarda íntima relação com a efetiva participação na comunidade política na qual o cidadão está inserido.

Nesse contexto, Lafer (1988, p. 154) afirma:

A condição humana básica – o direito a ter direitos -, significa pertencer, pelo vínculo da cidadania, a algum tipo de comunidade juridicamente organizada e viver numa estrutura onde se é julgado por ações e opiniões, por obra do princípio da legalidade.

Sob este viés, especificamente quanto a cidadania, uma das prerrogativas para a efetivação desta condição, é o acesso à justiça, conforme preconiza o artigo 5º, texto constitucional. Entretanto, o acesso à justiça não é tão simples, pois “[...] as já tradicionais limitações de ingresso na Justiça, jurídicas ou de fato (econômicas, sociais) são óbices graves à consecução dos objetivos processuais e constituem para cada qual um fator de decepções em face de esperanças frustradas e insatisfações que se perpetuam” (DINAMARCO, 2008, p. 323).

Em busca desse acesso à Justiça, há necessidade de que se implemente uma política pública, para resolução dos conflitos sociais. Política essa complementada pela responsabilização e colaboração da própria sociedade organizada, objetivando o pleno exercício da cidadania (PELLIZZARI, 2005).

Também, na Constituição de 1988, foram constitucionalizados o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV); do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV); e do juiz natural (art. 5º, LIII). Nesse diapasão, vêm os remédios constitucionais de mandado de segurança, individual e coletivo, e a ação popular (GALINDO, 2018).

Para o sucesso da implementação do acesso à justiça torna-se necessário que o Direito esteja em sintonia com a realidade social para garantir que a maioria da população tenha seus direitos preservados. É evidente também que a ignorância da população sobre seus direitos, assim como dos meios existentes e necessários para defesa e obtenção desses direitos, é obstáculo a ser vencido quando buscamos o acesso pleno à justiça (PELLIZZARI, 2005).

1.3 OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA

Para que o direito de acesso à justiça seja realmente concretizado é necessário proporcionar à população meios que possam assegurar o conhecimento e a busca desta prerrogativa.

Para Saule Júnior, uma verdadeira democratização do Poder Judiciário só pode acontecer se a população carente de recursos tiver assegurado o direito de acesso efetivo à Justiça, cumprindo analisar a importância e a função do serviço de assistência jurídica como instrumento de defesa e garantia do exercício da cidadania (SAULE JÚNIOR, 1995).

Gonçalves e Brega Filho (2010) relacionam três obstáculos ao acesso à justiça: obstáculos econômicos, obstáculos relativos à desigualdade material das partes e obstáculos relacionados aos entraves processuais.

1.3.1 Obstáculos econômicos

A primeira das preocupações relativas ao inaccessibilidade à justiça refere-se à questão econômica, que além de impedir um pleno acesso à Justiça (entendido aqui como a possibilidade de se chegar ao Poder Judiciário), gera grandes discrepâncias no seio do processo, principalmente se considerar a questão da igualdade material entre as partes (GONÇALVES; BREGA FILHO, 2010).

Sob essa perspectiva, são analisados os altos custos de um processo judicial, em relação aos honorários advocatícios, às despesas processuais e, eventualmente, à sucumbência no processo. Além disso, sabe-se que a intempestividade da prestação de tutela jurisdicional causa grandes prejuízos para as partes, principalmente para as hipossuficientes, chegando a servir de verdadeiro mecanismo de pressão sobre a parte economicamente mais fraca (GONÇALVES; BREGA FILHO, 2010).

Observa-se, assim, que o aspecto econômico opõe-se fortemente ao acesso à justiça, haja vista que a ausência de recursos econômicos suficientes para suportar a onerosidade do processo é fator determinante para que o lesado ou ameaçado em seu direito abandone a ideia de postular, perante o Estado-juiz, a restauração do direito violado ou a cessação do ato que lhe ameaça, principalmente se o litígio versar sobre ínfima monta pecuniária. Isso porque, nestes casos, o valor a ser gasto com o processo pode suplantar, em várias vezes, o próprio valor a ser discutido em juízo (GONÇALVES; BREGA FILHO, 2010).

Uma segunda perspectiva sobre a barreira em comento diz respeito à intempestividade da prestação da tutela jurisdicional. Isso ocorre porque, especialmente nos países com altos índices inflacionários, os longos anos ou décadas de espera pelo pronunciamento jurisdicional definitivo, além de elevarem as custas processuais, podem acabar pressionando ou induzindo a parte economicamente desprovida a desistir da ação ou, ainda, aceitar acordos

por valores muito inferiores ao que fazia jus (GONÇALVES; BREGA FILHO, 2010).

Por tais motivos, encontra-se previsto no ordenamento pátrio o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que garante a todos o direito fundamental à razoável duração do processo (judicial e administrativo).

1.3.2 Vulnerabilidade, pobreza e exclusão social

Pobreza, exclusão social e vulnerabilidade não possuem o mesmo significado, muito embora sejam conceitos relacionais, consequentes e recorrentes. Sobre esta diferenciação, buscou-se uma análise conceitual destes fenômenos.

Diversos são os entendimentos do fenômeno pobreza, as quais são analisadas por diferentes perspectivas. A mais tradicional, conforme explica Ribeiro (2006, p. 175), refere-se à diferenciação entre pobreza absoluta e pobreza relativa, onde a pobreza absoluta é considerada pela autora como a que está vinculada “[...] às necessidades tidas como as mais fundamentais, relacionadas à sobrevivência física”, já a pobreza relativa “[...] aborda aspectos físicos e alimentares, passando a incorporar outras necessidades humanas, tais como educação, condições sanitárias e moradia”.

No mesmo sentido, Lavinias (2002, p. 29), considera que pobreza na acepção mais imediata e generalizada, significa falta de renda ou pouca renda. Para a autora, a pobreza, numa definição mais criteriosa, retrata

[...] um estado de carência, de privação, que pode colocar em risco a própria condição humana. Ser pobre é ter, portanto, sua humanidade ameaçada, seja pela não satisfação de necessidades básicas (fisiológicas e outras), seja pela incapacidade de mobilizar esforços e meios em prol da satisfação de tais necessidades.

Também Lavinias (2002, p. 52) entende que a pobreza, observada sob a perspectiva de ausência de renda “[...] está fortemente associada à dinâmica macroeconômica e ao regime de proteção social existente, ele mesmo derivado dos princípios de solidariedade e convenções eleitos por cada sociedade”.

Nesse contexto, a autora ainda explica que o enfrentamento da pobreza deve ser prioridade nacional, fortalecida pelas gestões locais. Defende que

vencer a pobreza “é libertar cada indivíduo, independentemente do seu local de origem e do território que eleger para viver, de privações que podem ameaçar sua existência ou comprometer sua trajetória de vida” (LAVINAS, 2002, p. 52).

A autora ainda aponta como solução a redistribuição de meios, recursos e renda a todos aqueles que se encontrarem abaixo de um patamar considerado aquém do mínimo aceitável, pontuando que a superação da pobreza não é apenas um compromisso do governo local, mas sim, um compromisso de toda a sociedade, os quais devem ser parceiros do Estado nesta luta, uma vez que não há como lutar contra a pobreza sem uma estratégia nacional (LAVINAS, 2002).

Importante destacar que o conceito de exclusão social é mais amplo que o de pobreza, pois a exclusão social está relacionada à ideia de inaccessibilidade e de privação social e de direitos. Segundo Martins (1997), a ideia de exclusão está vinculada à própria ideia de privação de emprego, de meios de participação no mercado de consumo, de bem-estar, de liberdade e de esperança; privações estas que são mais do que econômicas, pois há nelas certa dimensão social.

Nesta mesma perspectiva, Lavinias (2002, p. 37) esclarece que enquanto a pobreza implica conceitos objetivos, como falta de renda, de moradia, de capital humano, a exclusão, implica considerar, também, os aspectos subjetivos, caracterizados por “[...] sentimento de rejeição, perda de identidade, falência dos laços comunitários e sociais, resultando numa retração das redes de sociabilidade, com a quebra dos mecanismos de solidariedade e reciprocidade”.

Desse modo, percebe-se que a exclusão significa a ruptura de vínculos sociais básicos, não pelo empobrecimento do indivíduo, mas sim das relações que o identificam na sociedade, caracterizado pela perda de sua identidade e desenvolvimento de um sentimento de não-pertencimento social, marcados pela percepção de segregação social, deterioração urbana, isolamento e redução do espectro de oportunidades do indivíduo (PELLIZZARI, 2005).

No que se refere à vulnerabilidade, Tomás et al. (2007) esclarecem que, de maneira geral, há uma associação entre os conceitos de vulnerabilidade à pobreza e à exclusão social. Segundo os autores, “[...] as vulnerabilidades sociais são multidimensionais, multicausadas, processuais e reprodutivas não apenas na vida dos indivíduos e as famílias, mas também nos espaços em que elas vivem”.

Para os autores, as vulnerabilidades são recorrentes em determinados

grupos de pessoas e de famílias, não apenas em virtude da falta de recursos e capacidades individuais, mas também porque elas se expandem a suas redes de amizade, de vizinhança, às suas relações profissionais e institucionais (TOMÁS et al., 2007).

Assim, diante de tais considerações, analisando a vulnerabilidade quer como pobreza, quer como fator de exclusão social, tem-se que a mesma pode ser considerada como o conjunto de situações que podem levar à diminuição do nível de bem-estar dos indivíduos ou de uma comunidade, com consequente exposição desses grupos a determinados fatores de riscos (PELLIZZARI, 2005).

Neste contexto, necessária se mostra a existência de políticas públicas sociais para o enfrentamento de tais vulnerabilidades, a fim de integrar o indivíduo à sua comunidade e protegê-lo dos diferentes riscos a que está exposto em uma dada sociedade.

Assim, analisando-se os conceitos de pobreza, exclusão social e vulnerabilidade para o acesso à justiça, observa-se que a falta de recursos materiais impede que os indivíduos acessem à justiça, privando-os de levarem ao Judiciário seus conflitos, excluindo-os do sistema legal de solução de controvérsias, fazendo nascer entre eles sentimento de não-pertencimento social e isolamento, com consequente diminuição do nível de bem-estar desses indivíduos e exposição a certos tipos de riscos diante da falta de possibilidades de enfrentamento jurídico de seus problemas.

Dessa forma, fez-se necessária a criação de uma justiça gratuita que pudesse atender àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, para que assim, os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro pudessem ser garantidos a todos.

1.4 ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA

A Lei nº 1.050/60 destaca a importância da assistência judiciária como fundamental para que todos possam ter o seu direito defendido no âmbito do Poder Judiciário. No entanto, com a evolução da sociedade, está clara transição desse conceito para um conceito mais abrangente de assistência jurídica integral. Nesse sentido passou-se da simples assistência econômica aos carentes de recursos para uma assistência mais abrangente que além da parte

econômica busca informar os carentes sobre seus direitos e os caminhos para protegê-los (PELLIZZARI, 2005).

Inegavelmente, dentre todos os textos constitucionais brasileiros, a Carta Magna de 1988 foi a que mais inovações trouxe no que diz respeito especificamente à questão do acesso à Justiça. Com relação a assistência jurídica aos carentes, a Constituição inovou, ao estabelecer, no artigo 5º e também no artigo 6º o dever de o Estado emprestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (PELLIZZARI, 2005).

Esses dispositivos legais merecem uma análise mais acurada do seu texto. Em primeiro lugar eles se referem à assistência jurídica e não à assistência judiciária, termo que vinha sendo historicamente utilizado pela legislação pátria. Nesse sentido, o que se verifica com tal modificação é que o constituinte teve o objetivo de ampliar a assistência aos carentes, dando-lhes, além daquela necessária para o ingresso em juízo, também as assessorias preventiva e extrajudicial (PELLIZZARI, 2005).

Nesse contexto, Moraes (1999, p. 58) ressalta:

A dicção “assistência jurídica” é provida de amplitude superior à linguagem “assistência judiciária” visto que enquanto a segunda abrange a defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecida pelo Estado, havendo possibilidade de desempenho por entidades não-estatais ou advogados isolados, conveniados ou não com o Poder Público, a primeira não se limita à prestação de serviços na esfera judicial, compreendendo toda a extensão de atos jurídicos, ou seja, representação em juízo ou defesa judicial, prática de atos jurídicos extrajudiciais, entre os quais avultam a instauração e movimentação de processos administrativos perante quaisquer órgãos públicos e atos notariais, e concessão de atividades de consultoria, encerramento o aconselhamento, a informação e a orientação em assuntos jurídicos

O primeiro elemento do serviço de assistência jurídica é de ser prestado de forma gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que, diante da realidade social brasileira, atinge a maioria da população, que se encontra na pobreza e miséria. Portanto o serviço de assistência jurídica gratuita deve ser prestado para esse seguimento da sociedade que constitui a maioria e vive no cotidiano toda espécie de segregação e espoliação de seus direitos (PELLIZZARI, 2005).

Dessa forma, percebe-se a ampliação desse direito, buscando facilitar a concretização da justiça social e da cidadania brasileira. Segundo Galindo

(2018), uma das mais importantes conquistas para a assistência jurídica realizada na Constituição Federal de 1988 foi sem dúvidas a destinação de um órgão independente para fazer uma ponte entre os que necessitam e a prestação jurisdicional.

A Defensoria Pública surgiu, assim, como o órgão incumbido de defesa em todos os graus dos necessitados, com prestação de assistência jurídica integral e gratuita a todas as pessoas que preencham os critérios econômicos determinados por lei própria (BRASIL, CF, 1988).

Ocorre que, infelizmente, por um longo período tal instituição foi relativizada por vários Estados, como Pernambuco em que só foi instituída em 1998, São Paulo apenas em 2006 e Santa Catarina apenas no final de 2012. Além disso, outros Estados criaram o órgão sem a mínima preocupação em fornecer os meios necessários para a adequado funcionamento. Portanto, é de um órgão novo de valor renegado por muito tempo por vários Estados, que busca uma melhor estrutura para assegurar sua função constitucional (GALINDO, 2018).

Justamente neste contexto, auxiliando as demandas das Defensorias Públicas, surgiram os Núcleos de Práticas Jurídicas das Faculdades de Direito em todo o país, visando proporcionar o acesso à justiça gratuita àqueles que não possuem condições financeiras de arcar com as custas de um processo judicial.

CAPÍTULO II – O ENSINO SUPERIOR NO BRASIL E A IMPORTÂNCIA DOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA (NPJ)

Este capítulo busca analisar alguns aspectos históricos do ensino superior no Brasil. Torna-se importante esta abordagem inicial para então compreender a relevância dos Núcleos de Prática Jurídica na sociedade.

2.1 O ENSINO SUPERIOR NO BRASIL

O ensino superior brasileiro, quando comparado com os demais países europeus e latino-americanos, constituiu um acontecimento tardio. As primeiras universidades na América Latina surgiram nos séculos XVI e XVII, quando já existiam várias universidades na Europa. Diferentemente da colonização espanhola, na América Latina os portugueses mostravam-se contrários à criação de escolas superiores e de universidades na colônia brasileira. As primeiras instituições de ensino superior (IES) no Brasil foram criadas somente no início do século XIX, com a transferência da corte portuguesa, em 1808, para a colônia. Elas tinham por objetivo apenas fornecer quadros profissionais para desempenhar diferentes funções ocupacionais na corte (NEVES; MARTINS, 2014).

Em 1889, no final do Império, o país possuía somente seis escolas superiores destinadas à formação de juristas, médicos e engenheiros. Em 1900, não existiam mais que 24 escolas de ensino superior; três décadas depois o Brasil possuía cerca de cem instituições, sendo que várias delas foram criadas pelo setor privado, principalmente pela iniciativa confessional católica. Até o início da década de 1930 o sistema de ensino superior era constituído por um conjunto de escolas isoladas, de cunho profissionalizante, separado da investigação científica e que absorvia aproximadamente 30 mil estudantes. A atividade de pesquisa era realizada nos institutos de pesquisa que, em geral, não possuíam laços acadêmicos com o sistema de ensino superior existente (NEVES; MARTINS, 2014).

As novas universidades que foram surgindo não se constituíram a partir de demandas de amplos setores da sociedade nem de reivindicações do pessoal das instituições de ensino superior existentes. Foi, inicialmente, uma ação de

grupos de políticos, intelectuais, e educadores, nem sempre ligados ao ensino superior (SAMPAIO, 1991).

De acordo com Neves e Martins (2014), as primeiras universidades no país surgiram em meados da década de 1930, destacando-se as criações da Universidade de São Paulo (USP), em 1934, e da Universidade do Distrito Federal (UDF), em 1935, que teve uma existência efêmera quando o governo federal resolveu dissolvê-la, integrando-a à Universidade do Rio de Janeiro. A primeira universidade católica, a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ) foi criada em 1940. Entre os anos de 1946 e 1960 foram criadas dezoito IES públicas e dez IES privadas.

O desenvolvimento do sistema federal de ensino, a partir de 1945, ocorreu em grande parte pela federalização de algumas universidades estaduais criadas nas décadas de 30 e início dos anos 40, juntamente com a difusão da ideia de que cada Estado da federação tinha o direito a pelo menos uma universidade federal (SAMPAIO, 1991).

Observa-se que esta difusão das instituições de ensino superior no território brasileiro, demonstra as forças políticas regionais ou dos gestores, para implementar universidades federais em seus Estados, como pode ser visto, inclusive atualmente, pela quantidade existente das mesmas em cada Estado.

Em 1964 ocorreu o Golpe Militar no Brasil que instaurou um regime de ditadura que perdurou até 1985. Durante os sucessivos governos militares, iniciou-se um projeto desenvolvimentista autoritário, com um processo amplo de internacionalização da economia. Apesar da relativa expansão do sistema de ensino superior público, ele mostrava-se incapaz de aumentar suas matrículas, fenômeno este que mobilizou intensamente as organizações estudantis, visando à sua ampliação. O crescimento da demanda por ensino superior, neste período, foi provocado pelos setores médios urbanos, que passaram a disputar a promoção nas burocracias públicas e privadas por meio do investimento maciço na escolarização e na obtenção de um diploma de ensino superior (CUNHA, 1975; DURHAM, 2003).

O movimento estudantil passou a criticar o funcionamento do ensino superior devido a ausência da realização de pesquisa no interior das universidades. Foi neste contexto que os governos militares introduziram reformas educacionais no ensino superior, com o objetivo de ajustá-lo às

necessidades do desenvolvimentismo brasileiro. Surgiu, assim, a Reforma Universitária de 1968, que profissionalizou a academia, institucionalizou a pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) e incrementou uma política de formação de recursos humanos com vistas à criação do potencial científico tecnológico nacional (NEVES; MARTINS, 2014).

Ressalta-se que até 1960, o sistema educacional era centralizado e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) de 1961 os órgãos estaduais e municipais ganharam autonomia. A Reforma de 68 foi a grande transformação da educação superior, assegurando autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira às universidades (BORTOLANZA, 2017).

Esta reforma teve como objetivo desenvolver uma estrutura moderna, considerando a universidade como o modelo para a expansão do sistema de ensino superior, tendo por função o ensino, a pesquisa e a extensão. Ela passou a ser organizada por departamentos, foram criados o regime semestral e o sistema de créditos, assim como estabelecida a opção de tempo integral para o contrato dos professores e a necessidade de obtenção de títulos de mestre e de doutor pelos docentes como condição para progressão na carreira acadêmica (FÁVERO, 2006; NEVES, 2002).

Com a crescente pressão por mais vagas multiplicaram-se as instituições privadas. Na medida em que as universidades públicas não conseguiram ampliar suas vagas, os proprietários de escolas secundárias perceberam a oportunidade de investir seus capitais no ensino de terceiro grau (NEVES; MARTINS, 2014).

Pode-se destacar, assim, que o Brasil consolidou o seu sistema de ensino superior com dois segmentos bem definidos e distintos: um público e um privado, abarcando atualmente um sistema complexo e diversificado de IES públicas (federais, estaduais e municipais) e privadas. Essa estrutura do sistema de ensino superior foi posteriormente formalizada na Constituição Federal de 1988 e normatizada na Lei Nacional de Diretrizes e Bases de 1996. A gratuidade do ensino nas IES públicas foi garantida constitucionalmente, foi definida a vinculação da receita tributária para manutenção e desenvolvimento do ensino público federal; e foi assegurada à iniciativa privada a participação na oferta de ensino superior, dentro dos limites fixados na lei (RANIERI, 2000).

Por toda a análise realizada, percebe-se que o ensino superior teve que, periódica e sistematicamente, estar se desdobrando para atender aos princípios

legais, estruturando-se como campo acadêmico complexo e heterogêneo, com grande diversidade institucional.

2.1.1 O ensino jurídico no Brasil

Os cursos jurídicos no Brasil tiveram início no século XX quando foram fundados em 1827 nas cidades de Olinda e São Paulo em decorrência dos estudantes brasileiros que frequentavam, àquela época, a Universidade de Coimbra e outras estrangeiras. Muitos não conseguiram concluir o curso de Direito nesses locais e retornaram ao Brasil (NASCIMENTO; LOPES, 2016).

Wolkmer (1999) explica que a movimentação para que o país possuísse institutos para a educação superior em Direito iniciou juntamente com o processo de independência do Brasil, que precisava descolonizar-se ideológica e intelectualmente da metrópole. A partir de 1822 era necessário legitimar a autonomia política e, principalmente, formar uma elite política independente e emancipada da metrópole. A criação dos cursos jurídicos no Brasil, somados a elaboração da Constituição e da legislação imperial foram os principais elementos da construção da cultura jurídica do século XIX.

Pode-se dizer que a expansão do ensino superior foi quase uma consequência natural de sua criação. A formação de uma elite homogênea parecia ter sido uma boa escolha política para a manutenção da unidade política das ex-colônias, então, talvez tenha optado por manter a aposta e aumentá-la (CARVALHO, 2008).

No ano de 1927 o Brasil possuía 14 cursos de direito e 3200 alunos matriculados, registrando um alargamento significativo (SIQUEIRA, 2000). A geração de bacharéis em direito superou em quantidade as oportunidades de trabalho, apresentando-se um forte problema ao governo, uma vez que poderiam ser um instrumento de oposição dos adversários do regime, pois poderiam elaborar suas críticas na forma legal (CARVALHO, 2008).

Já na década de 90, os cursos de direito contabilizavam 186 no país, todos fundados na reforma curricular de 1973 (MELO FILHO, 1993). A crise do ensino jurídico já era percebida e falava-se em crise das profissões do direito (AGUIAR, 1999).

Atualmente há cerca de 1423 instituições de ensino jurídico no Brasil, com

mais de 879.234 ingressantes. Os cursos de Direito hoje consolidam-se como a maior graduação do país. O histórico do processo de regulação da educação superior e do ensino jurídico, assim como a expansão dos cursos do direito auxiliam na compreensão das múltiplas facetas desta crise (ESPÍNDOLA; SEEGER, 2018).

Entre 2018 e 2019, iniciou-se uma nova expansão dos cursos de direito. O Ministério da Educação, em março de 2013, assinou um acordo de cooperação com a OAB, interrompendo o processo de abertura de novos cursos de direito no país até que fosse implantada um novo marco regulatório do ensino jurídico. Na época, o acordou interrompeu a análise de mais de 100 solicitações para a criação de novos cursos de direito no Brasil (ESPÍNDOLA; SEEGER, 2018).

Hoje ainda se fala em crise do ensino jurídico no Brasil. A OAB, entidade de classe, é o órgão responsável pela avaliação do curso e dos acadêmicos quanto à sua formação para o exercício da profissão. Tanto o Estado quanto a sociedade são os responsáveis por repensar na qualidade do ensino, considerando o curso não somente como uma Ciência Jurídica, mas como uma ciência que busca justiça e bem social, servindo sempre à comunidade.

2.2 SURGIMENTO DOS NPJ E SUA IMPORTÂNCIA COMO MEIOS ALTERNATIVOS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA SOCIEDADE

Ao se analisar o ensino jurídico no Brasil não há como deixar de destacar o surgimento dos Núcleos de Prática Jurídica. Não se pode considerar que as instituições de ensino superior, especificamente as que promovem o ensino da ciência do direito, possam promover a seus acadêmicos uma sólida formação humanística e axiológica, bem como, o desenvolvimento de habilidades de análise e interpretação de fenômenos jurídicos e sociais, quesitos indispensáveis ao profissional do direito, sem que para isso realizem a aproximação dos conhecimentos teóricos a situações práticas variadas, que lhes permitam conhecer a aplicação efetiva dos conhecimentos adquiridos em sala de aula (EID, 2012).

Através da Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, do Conselho Nacional da Educação, fixaram-se as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo

dos cursos jurídicos, estabelecendo em seu artigo 1º, duração mínima de 3.300 horas de atividades, distribuídas em pelo menos cinco e no máximo oito anos letivos. Ato contínuo, em seu artigo 10, a referida Portaria estabelece que ao menos 300 horas deverão ser dedicadas ao estágio de prática jurídica supervisionado, cujo intuito é a realização de atividades práticas simuladas e reais, sob a orientação do núcleos de cada instituição (EID, 2012).

Nesse contexto, destacam-se os artigos 10 e 11 da Portaria:

Art. 10. O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.

§ 1º O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá instalações adequadas para treinamento das atividades de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.

§ 2º As atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública outras entidades públicas judiciárias empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior.

Art. 11. As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, vistas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica.

Observa-se que o propósito do estágio é permitir aos estagiários uma aproximação entre o conhecimento adquirido nas aulas teóricas, com a situações cotidianas vivenciadas no cotidiano de trabalho, seja na empresa ou em órgãos públicos. Busca-se, assim, estimular uma vivência próxima da realidade da atividade profissional que almejam exercer, o que contribui diretamente para sua formação técnica.

Sendo assim, é possível constatar que os núcleos de prática jurídica são ferramenta indispensável no processo de formação profissional e aplicação prática dos conhecimentos teóricos adquiridos no decorrer do ensino do direito, apresentando-se ainda como um mecanismo imprescindível à sociedade devido à possibilidade de acesso à justiça, contribuindo com os demais órgãos jurídicos. Tão importante, que a criação e reconhecimento de cursos jurídicos está, dentre outros elementos, condicionada à sua existência e efetivo

funcionamento em moldes que permitam alcançar seus reais propósitos. Nesse contexto, a Portaria nº 05/95, do Conselho Federal da OAB, em seu artigo 2º, exige para criação e reconhecimento de cursos jurídicos, a apresentação de planejamento e cronograma de instalação de Núcleo de Prática Jurídica.

Nesse contexto, Oliveira (2005, p. 101) ressalta sobre a importância dos NPJ:

Os Núcleos de Práticas Jurídicas nas Instituições de ensino superior foram criados com o objetivo de propiciar a prática forense aos estagiários do curso de direito, bem como atender a população de baixa renda (especialmente até três salários mínimos) na comunidade em que estão inseridas, atuando nas áreas cíveis, penal, trabalhista, etc. Tem também como objetivo dotar o estagiário de capacitação técnica necessária ao exercício pleno da advocacia, o que inclui afirmar que a preparação abrange também a administração e organização do núcleo.

Pereira e Pedroso (2016) ressaltam que considerando a sociedade contemporânea em que vivemos, e o grande número de pessoas que buscam a tutela jurisdicional, a necessidade de práticas adequadas e sensíveis para resolução dos conflitos é cada vez maior. Assim, o objetivo dos núcleos jurídicos deve ser o de atender as expectativas de uma sociedade que espera manter a confiança no sistema de forma a efetivar seus direitos, dentro de um tempo e espaço determinados, utilizando dos instrumentos de justiça social.

Para a implementação desses meios alternativos de resolução de conflitos na sociedade, se faz necessário que todos os atores públicos se empenhem na busca de uma justiça autocompositiva e consensual. Por esse motivo, os núcleos jurídicos das universidades tem grande importância, pois, tem proximidade com a sociedade, e dessa forma podem ouvir e sentir os anseios da população que busca a tutela de seus direitos (PEREIRA; PEDROSO, 2016).

Assim, através dessa atuação junto à comunidade, os núcleos jurídicos podem identificar a espécie de demanda que é levada ao judiciário, tornando-se fácil compreender se o direito buscado pelo cidadão é passível de submissão à resolução extrajudicial. Um grande número de demandas levadas ao Poder Judiciário poderia ser resolvido de forma extrajudicial, como relações familiares, relações de vizinhança e relações consumeristas, o que poderia ocasionar uma diminuição nos processos judiciais (PEREIRA; PEDROSO, 2016).

A partir deste entendimento, constata-se que a defesa de uma sociedade pacífica e justa não é função somente do Estado. Vários fatores, classes e atores podem contribuir com a democratização da justiça. Os meios de resolução de conflitos como os núcleos de prática jurídica são alternativas relevante para a sociedade contemporânea, pois demonstram uma mudança de mentalidade tanto dos operadores do Direito como até mesmo dos cidadãos de uma forma geral.

CAPÍTULO III – O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DAS FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

Este capítulo tem como finalidade destacar o Núcleo de Prática Jurídica das Faculdades Integradas de Ponta Porã. Para isso apresentou-se a sua história, as etapas de atendimento e as ações ajuizadas no ano de 2020.

3.1 A HISTÓRIA DO NPJ DE PONTA PORÃ

O Núcleo de Prática Jurídica das Faculdades Integradas de Ponta Porã obedece aos critérios fixados pela Portaria nº 1.886/94, estabelecendo estágio obrigatório a partir do primeiro período letivo do ano de 1997. A atividade de prática jurídica destina-se a propiciar aos alunos do Curso de Direito, atividades reais caracterizadoras da prática forense além de incorporar mecanismos inovadores num primeiro momento, tentar a conciliação entre as partes envolvidas.

O Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ponta Porã iniciou suas atividades no ano de 1999, tendo formado sua primeira turma de bacharéis no ano de 2003. Daquele ano até o presente, o curso tem prestado um relevante papel perante a sociedade de toda a região. Ponta Porã é o polo acadêmico de uma imensa região de fronteira, e dessa forma, desponta o Curso de Direito da FIP/MAGSUL como um ponto de atração dos estudantes oriundos de toda essa região (FIP/MAGSUL, 2020).

Desde que foi inaugurado em 26 de abril de 2002, O Núcleo de Prática vem cumprindo com uma relevante função social na sociedade fronteiriça. Desde então, centenas de ações em benefício da população carente da região de fronteira já foram propostas, e outras centenas de conflitos foram resolvidos por meio dos acordos e mediações, evitando a litigiosidade e poupando o Poder Judiciário (FIP/MAGSUL, 2020).

Assim, o estágio curricular realizado sob a coordenação do NPJ, tem a preocupação de preparar o bacharelado não só para a profissão de advogado, mas também, para o exercício de diversas outras profissões jurídicas, instruídas no período do estágio extracurricular, imprescindível para que o aluno/estagiário tenha uma formação interdisciplinar, pois, dessa forma, no exercício da profissão

jurídica poderá realizar o valor maior para o exercício da cidadania que é o acesso à justiça.

O Estágio Supervisionado, portanto, é uma modalidade curricular que objetiva inserir o acadêmico na praxe das lides forenses, da melhor forma possível diante do vasto campo de atuação do profissional do direito. A questão prática-profissional é explorada num contexto regional, considerando-se que os estudantes, em sua maioria absoluta residentes na extensa área de fronteira internacional Brasil - Paraguai, pretendem exercer sua futura profissão na localidade. Sendo assim, torna-se fundamental a adaptação do currículo acadêmico às questões inerentes à localidade fronteiriça, em sua amplitude problemática, exteriorizados no atendimento ao público juridicamente carente realizado no Núcleo de Prática Jurídica (FIP/MAGSUL, 2020).

O NPJ das Faculdades Integradas de Ponta Porã, foi concebido em obediência ao que determina a Portaria nº 1.886/94, como já mencionado, a qual instituiu as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos no Brasil, para atuar como agente facilitador na execução das atividades práticas, reais e simuladas que são desenvolvidas pelos acadêmicos do Curso de Direito, a partir do 7º Semestre, quando se inicia a disciplina, curricular e obrigatória “Estágio Supervisionado de Prática Jurídica” (FIP/MAGSUL, 2020).

3.2 CRITÉRIOS E ÁREAS DOS ATENDIMENTOS PRESTADOS

O perfil de pessoas atendidas, é o que segue a lei, ou seja, pessoas amparadas pela Lei da Assistência Judiciária Gratuita, que não disponham de condições para pagar advogados e custas processuais. Além do perfil socioeconômico, causas que envolvam réu preso e ações contra a Fazenda Pública também não são atendidas pelo Núcleo de Prática Jurídica (FIP/MAGSUL, 2020).

As áreas de atendimento do Núcleo são: Direito Civil: família, contratos e sucessões; Direito do Consumidor; Direito Previdenciário; Direito Trabalhista e Direito Penal: Juizado Especial (FIP/MAGSUL, 2020).

3.3 ETAPAS DOS ATENDIMENTOS PRESTADOS

No NPJ as atividades começam com um atendimento inicial e posterior de clientes, buscando esclarecimentos necessários para a exata compreensão da questão suscitada e transmitindo a orientação ao interessado.

Os atendimentos prestados envolvem a conciliação e a mediação. Por meio da Conciliação as partes envolvidas externam sua vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma tentativa de acordo e, no dia agendado, as próprias partes, perante o estagiário, sob a supervisão do professor – orientador, acordam a solução mais justa para ambas (FIP/MAGSUL, 2020).

A Conciliação representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Para o estagiário é de grande valia a experiência conciliatória, pois o prepara para as adversidades enfrentadas no trato com as pessoas dentro do ofício jurídico (FIP/MAGSUL, 2020).

A mediação será desenvolvida como um procedimento orientado a conferir às pessoas nele envolvidas a autoria de suas próprias decisões, convidando-as à reflexão e ampliando alternativas, com o auxílio dos professores orientadores ou mediador autorizado pelas partes (FIP/MAGSUL, 2020).

3.4 PERFIL E DISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO NPJ

Com o intuito de analisar a importância do Núcleo de Prática Jurídica da FIP, é fundamental averiguar os atendimentos realizados. O quadro abaixo apresenta a classificação desses atendimentos realizados no primeiro semestre do ano de 2020 conforme a especialidade bem como a quantidade de cada um deles:

Quadro 1 - atendimentos realizados no NPJ no primeiro semestre de 2020

CLASSIFICAÇÃO DOS ATENDIMENTOS	QUANTIDADE
DIREITO CIVIL: FAMÍLIA	107
DIREITO CIVIL: CONTRATOS	4
DIREITO CIVIL: SUCESSÕES	19
DIREITO CIVIL: OUTRAS	22
DIREITO DO CONSUMIDOR	7
DIREITO PREVIDENCIÁRIO	12
DIREITO TRABALHISTA	52
TOTAL	223

Fonte: Dados obtidos pelo Coordenador de Estágio e Núcleo de Práticas Jurídicas da FIP/MAGSUL, 2020.

Pode-se perceber com os dados obtidos do Núcleo de Prática Jurídica da FIP que as ações junto à comunidade carente de Ponta Porã são os atendimentos na área da família, fato este que decorre da sua função social sendo primordialmente o atendimento das pessoas que se encontram em situações de vulnerabilidade econômica e buscam solução para seus conflitos familiares.

3.5 O ACESSO À JUSTIÇA E A IMPORTÂNCIA DO NPJ EM PONTA PORÃ

O Núcleo de Prática Jurídica das Faculdades Integrada de Ponta Porã direciona suas atividades para a formação dos estagiários nas atividades profissionais de advocacia, visando proporcionar ao acadêmico uma visão crítica e criativa do Direito, desenvolvendo no futuro operador do direito espírito criativo voltado para a busca de soluções harmônicas dos problemas da sociedade; vincular teoria e prática no processo de estágio curricular; articular parcerias buscando a integração entre a Universidade e a comunidade. Assim, oferece ao acadêmico estagiário, oportunidades de vivenciar a realidade social a que está inserido, de forma a contribuir efetivamente para a transformação desta realidade e assegurar ao acadêmico estagiário opções nos diferentes campos de atuação do Direito.

Os acadêmicos, ao cumprir suas atividades no NPJ proporcionam o acesso à justiça à população vulnerável, através de um atendimento célere, eficiente e que contribui com o Poder Judiciário, na medida em que soluciona diversos conflitos que poderiam abarrotá-lo.

O atendimento prestado pelo NPJ da FIP proporciona à população de Ponta Porã e regiões a defesa e promoção da dignidade da pessoa humana e dos direitos a ela inerentes; valorização da prestação de serviço comunitário através da prática pedagógica, pesquisa e extensão, inserindo o acadêmico estagiário nos problemas sociais da vida comunitária e regional; preza pela Ética como instrumento de aprimoramento humano e profissional, promovendo através do estágio a construção efetiva de cidadania e finalmente, o comprometimento com o ensino aprendizagem, voltado para uma formação humanística, crítica, científica, cultural e profissional alicerçado por valores morais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do desenvolvimento do presente trabalho, buscou-se discorrer sobre a efetivação do direito de acesso à justiça através da prestação da assistência jurídica integral e gratuita desenvolvida pelo Núcleo de Prática Jurídica das Faculdades Integradas de Ponta Porã-MS.

A partir de então, foi possível notar que o trabalho desenvolvido pelo NPJ por meio dos professores e estagiários é fundamental não somente para a formação acadêmica, mas, principalmente para aqueles cidadãos vulneráveis que buscam pela concretização dos direitos previstos na Constituição Federal.

Sabe-se que o direito fundamental de acesso à justiça está previsto na Carta Magna e, muito embora previsto constitucionalmente, sua efetivação ainda é uma realidade distante, frente aos vários obstáculos que impedem as pessoas de exercerem tal direito, em especial, os obstáculos econômicos, que atingem a camada mais vulnerável da população.

Esta questão social torna-se uma preocupação tanto da sociedade quanto do Poder Público, especialmente considerando que o direito de acesso à justiça também assegura a efetividade dos demais direitos fundamentais.

Assim, percebeu-se que como forma de aproximar o Poder Judiciário do cidadão, surgem parcerias que buscam atender os mais vulneráveis, como o atendimento prestado pelos Núcleos de Prática Jurídica.

Além de ser um componente curricular obrigatório e indispensável à formação acadêmica, os NPJ funcionam como mecanismos de promoção do acesso à justiça integral e gratuita, desempenhando sua função social ao prestarem serviços jurídicos à comunidade carente.

Conforme o estudo realizado, o NPJ das Faculdades Integradas de Ponta Porã cumpre um importante papel social, uma vez que atende as carências do município e região, proporcionando aos cidadãos o acesso ao Poder Judiciário de uma forma célere e eficiente.

Os dados coletados sobre os atendimentos comprovaram que no primeiro semestre do ano de 2020 foram realizados 223 atendimentos no Núcleo, sendo a maioria deles na esfera da família. Desse modo, verificou-se que ao exercer sua função social promovendo a solução dos conflitos apresentados por seus usuários, o NPJ promove também a ampliação da cidadania dos mesmos,

cidadania esta que, num Estado Democrático de Direito, não deve ser compreendida somente como um conjunto de deveres, mas, principalmente, como um conjunto de direitos os quais requerem e exigem efetivação.

Diante do exposto, esta pesquisa não tem por objetivo esgotar o tema proposto, mas tão somente, delinear a função social desempenhada pelo NPJ da FIP no acesso à justiça e na solução dos conflitos. Sendo assim, o trabalho significa somente o início de uma jornada de discussões que envolvam os serviços prestados pelo NPJ frente à comunidade local.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, R. A. R. **A crise da advocacia no Brasil**: diagnóstico e perspectivas. São Paulo, SP: Alfa Omega, 1999.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891.

_____. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil de 16 de Julho de 1934**.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
 Acesso em set 2020.

_____. **Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm> Acesso em set 2020.

_____. Ministério da Educação e do Desporto. **Portaria n. 1.886, de 30 de dezembro de 1994**. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Disponível em:
 <<http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/LegislacaosobreEnsinoJuridico>>. Acesso em set 2020.

BORTOLANZA, J. **Trajetória do ensino superior brasileiro** – uma busca da origem até a atualidade. CVII Colóquio Internacional de Gestão Universitária. 2017. Disponível em: <
https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/181204/101_00125.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em out 2020.

CARNEIRO, P. C. P. **Acesso à justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CARVALHO, J. M. **A construção da ordem**: teatro das sombras. 3. ed. ed. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 2008.

CORREA, D. **Estado, cidadania e espaço público**: as contradições da trajetória humana. Ijuí: Unijuí, 2010.

CUNHA, L. A. C. R. A expansão do ensino superior: causas e consequências. **Revista Debate e Crítica**, n. 5, p. 27-58, 1975.

DINAMARCO, C. Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DURHAM, E. **O ensino superior no Brasil**: público e privado. São Paulo: USP, 2003. (Documento de Trabalho, n. 3/03). Disponível em: <<http://goo.gl/CJOMvi>>. Acesso em set 2020.

FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ. **FIPRAJUR**. 2020. Disponível em: <<http://www.fipmagsul.com.br/cursos/direito/fiprajur/>> Acesso em nov 2020.

FÁVERO, M. L. A. A universidade no Brasil: das origens à Reforma Universitária de 1968. **Educar**, Curitiba, n. 28, p. 17-36, 2006. Disponível em: <<http://goo.gl/gt2Hle>>. Acesso em set 2020.

GALINDO, E. **O acesso à justiça e as pessoas com hipervulnerabilidade econômica**. [Monografia] Universidade Federal de Pernambuco. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/34098/1/MONOGRRAFIA%20-%20ELOAH%20GALINDO%20-%20O%20ACESSO%20A%20JUSTIÇA%20E%20A%20PESSOA%20COM%20HIPERVULNERABILIDADE%20ECONOMICA.pdf>> Acesso em set 2020.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1996.

GONÇALVES, V. J. C.; BREGA FILHO, V. **Descenso à justiça como fator de inclusão social**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPED, 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3055.pdf>> Acesso em set 2020.

EID, A. G. **O papel dos núcleos de prática jurídica no ensino da ciência do direito**. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=73e0f7487b8e5297>> Acesso em out 2020.

ESPÍNDOLA, A. A. S.; SEEGER, L. S. O ensino jurídico no Brasil e o senso comum teórico dos juristas: um olhar a partir de Warat. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 5, n. 2, 2018, p. 92-120. Disponível em: <<http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/239>>. Acesso em set 2020.

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAVINAS, L. Pobreza e exclusão: traduções regionais de duas categorias da prática. **Revista Econômica**, v.4, 2003. Disponível em <http://www.ipardes.gov.br/pdf/cursos_eventos/governanca_2005/governanca_2005_Pobreza_Exclus%3o_Lena%20Lavinias.pdf>. Acesso em set 2020.

MARTINS, J. S. **Exclusão Social e a nova desigualdade**. São Paulo: Paulus, 1997.

MELO FILHO, A. Por uma revolução no ensino jurídico. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 322, n. 89, p. 9–15, 1993.

MORAES, G. P. **Instituições da Defensoria Pública**. São Paulo: Malheiros, 1999.

NASCIMENTO, M. R. P.; LOPES, J. M. T. Ensino jurídico no Brasil: uma análise teórica sob as perspectivas do padrão de qualidade e da função social da educação. **Revista de Direito UNINOVAFAPI**, v. 1, n. 2, 2016. Disponível em: <<https://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito/article/view/1356/760>> Acesso em set 2020.

NEVES, C. E. B. A estrutura do ensino superior no Brasil. In: SOARES, M. S. A. (Org.). **A educação superior no Brasil**. Brasília: Capes, 2002.

NEVES, C. E. B.; MARTINS, C. B. **Ensino superior no Brasil: uma visão abrangente**. 2014. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9061/1/Ensino%20superior%20no%20Brasil.pdf>> Acesso em set 2020.

PEREIRA, E. M.; PEDROSO, J. C. M. A. **A importância do Núcleo de Prática Jurídica como ferramenta extrajudicial de inserção aos métodos alternativos para resolução de conflitos**. 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES. 2016. Disponível em: <<http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/meios-alternativos-de-resolucao-dos-conflitos-mediacao-arbitragem-e-praticas-restaurativas/e3-01.pdf>> Acesso em nov 2020.

RANIERI, N. B. S. **Educação superior, direito e Estado na Lei de Diretrizes e Bases**. São Paulo: Edusp, 2000.

RIBEIRO, E. A. Análise das categorias cidadania/direito, pobreza e assistência social no discurso oficial do programa fome zero. **Revista Emancipação**, Ponta Grossa, v.1, n.1, 2006.

SAULE JÚNIOR, N. A Assistência jurídica como instrumento de garantia dos direitos urbanos e cidadania. In: DI GIORGI, B.; CAMPILONGO, C. F.; PIOVESAN, F. **DIREITO, CIDADANIA E JUSTIÇA: Ensaio sobre lógica, interpretação, teoria, sociologia e filosofia jurídicas – vários colaboradores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

OAB (Ordem dos Advogados do Brasil). Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Dispõe sobre critérios e procedimentos para manifestação da OAB nos pedidos de criação e reconhecimento de cursos jurídicos. **Portaria n. 5, de 1995**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/LegislacaosobreEnsinoJuridico>>. Acesso em set 2020.

OLIVEIRA, M. G. T. **Acesso à justiça**: a importância do núcleo de prática jurídica do CIESA na cidade de Manaus no período de 2000 a 2004. [Dissertação] Universidade Federal de Santa Catarina, 2005. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/102055/232788.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em nov 2020.

PELLIZZARI, M. F. O acesso à justiça e a importância do trabalho realizado pelos escritórios modelo de aplicação das faculdades de direito. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**, 2005. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/viewFile/40/41>> Acesso em set 2020.

SAMPAIO, H. **Evolução do ensino superior brasileiro (1808-1990)**. Documento de Trabalho 8/91. Núcleo de Pesquisa sobre Ensino Superior da Universidade de São Paulo, 1991.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988**. 7 ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SIQUEIRA, M. D. **Faculdade de Direito, 1912-2000**. Curitiba, PR: UFPR, 2000.

TOMAS, M. C. et al. **Mapeando a vulnerabilidade social dos municípios de Minas Gerais: uma aplicação do método GoM**. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <<http://www.democraciaparticipativa.org/files/TomasetalMapeandoVulnerabilidade.pdf>>. Acesso em set 2020.

WOLKMER, A. C. **História do Direito no Brasil**. 2 ed. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1999.